



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

DUQUE BACELAR, QUINTA * 30 DE SETEMBRO DE 2021 * ANO III * Nº 219

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR	2
LEI MUNICIPAL Nº 165 DE 2021 GBPMDB - 29 DE SETEMBRO DE 2021	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

LEI MUNICIPAL Nº 165 DE 2021 GBPMDB - 29 DE SETEMBRO DE 2021

LEI MUNICIPAL Nº 165 de 2021 GBPMDB 29 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Regularização Fundiária do Município de Duque Bacelar, Estado do Maranhão, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Duque Bacelar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais atribuídas pela Constituição da República Federal do Brasil e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Duque Bacelar - Ma, aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Dos conceitos e definições aplicáveis

Art. 1. A presente Lei estabelece as normas e os procedimentos para a Regularização Fundiária Urbana - Reurb de núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados no Município de Duque Bacelar - Ma, com fundamento nas diretrizes e princípios estabelecidos na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 2. A Reurb abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais necessárias à incorporação dos núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados, ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes vinculando-se à Política de Habitação Social e à Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de Duque Bacelar.

Art. 3. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pelo Município:

- I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
- II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
- III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
- IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
- VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;
- VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
- XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
- XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 4. A Reurb dos núcleos urbanos informais deverá submeter-se os princípios que regem a Política de Desenvolvimento

Urbano previstos na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, entre eles:

- I. a função social da cidade;
- I. a função social da propriedade urbana e da posse;
- I. a equidade e a inclusão social e territorial;
- I. o direito à cidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; V. a gestão democrática da cidade.

Art. 5. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

§ 1º Para fins da Reurb, o Município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios.

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na

qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 3º No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 4º Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

§ 5º Esta Lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo federal.

§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 6. A Reurb compreende as seguintes modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrares relacionados à Reurb-S:

I - o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;

II - o registro da legitimação fundiária;

III - o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV - o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;

VI - a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;

VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

§ 2º Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se também à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo poder público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados em 22 de dezembro de 2016.

§ 4º Na Reurb, o Município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 5º A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do

direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrares em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

§ 6º Os cartórios que não cumprirem o disposto neste artigo, que retardarem ou não efetuarem o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, observado o disposto nos §§ 3º-A e 3º-B do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 7º A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA REURB

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7. Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I - instrumentos de constituição de direitos reais aos beneficiários da Reurb a serem utilizados pelo Poder Público municipal, de acordo com a situação de cada núcleo urbano, aqueles definidos no Estatuto da Cidade, Lei 10.257, de 11 de julho de 2011, da Medida Provisória nº 2220, de 04 de setembro de 2001 e da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II - a legitimação fundiária é o instrumento prioritário a ser utilizado pelo Município àqueles que, no âmbito da Reurb de núcleos urbanos atenderem aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, observado o disposto no §2º. do art. 59 da mesma Lei;

III - não sendo possível a aplicação da legitimação fundiária pelo não atendimento de quaisquer dos requisitos previstos no §1º do artigo 23 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, poderá o Município utilizar os demais instrumentos previstos na Lei Federal de regência

IV - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

V - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VI - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VII - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

IX - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

X - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

XI - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XII - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

XIII - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso

I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
XIV - a concessão de uso especial para fins de moradia;
XV - a concessão de direito real de uso;
XVI - a doação; e
XVII - a compra e venda.

Art. 8. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Parágrafo único. As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

Art. 9. Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do ente público promovente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Art. 10. No caso de áreas públicas municipais, o órgão competente pela Reurb poderá rescindir, os títulos de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM ou Concessão de Direito Real de Uso - CDRU anteriormente outorgados aos seus moradores, com o objetivo de viabilizar as obras de urbanização do núcleo a ser regularizado.

§1º. Somente poderão ser rescindidos os contratos relativos a imóveis situados em áreas efetivamente necessárias à implementação das obras de que trata o "caput" deste artigo, o que deverá ser justificado em procedimento administrativo próprio.

§2º. O beneficiário de contrato rescindido na forma do "caput" deste artigo deverá ter garantido seu direito à moradia, preferencialmente na área objeto da intervenção.

§3º. Caso não seja viável o atendimento nos termos do § 2º deste artigo, o morador poderá receber indenização pelas benfeitorias realizadas na área objeto da intervenção a título de atendimento habitacional definitivo;

Art. 11. Para fins de Reurb de núcleos urbanos fica dispensada a desafetação das áreas públicas municipais

Art. 12. O Município poderá instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

Seção II

Da Coordenação de Regularização Fundiária no Município

Art. 13. O processamento e aprovação da Reurb ficam atribuídos à Secretaria Municipal de Administração, por meio da Coordenação de Regularização Fundiária.

Parágrafo único. A Coordenação de Regularização Fundiária é o órgão técnico da Secretaria Municipal de Administração Habitação competente por coordenar, analisar, instruir o processo de Reurb, aprovar e emitir o Certificado de Regularização Fundiária, nos casos de deferimento.

Art. 14. Cabe a Coordenação de Regularização fundiária:

I. propor e processar de ofício a Reurb-S;

II. processar os pedidos de Reurb- E e Reurb - S;

III. classificar o núcleo urbano como Reurb - S ou Reurb - E ou indeferir o requerimento nos termos do §2º do artigo 30 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, dando publicidade à classificação, ou ao indeferimento;

IV. analisar os documentos apresentados pelo requerente, e elaborar comunicações se necessário;

V. notificar os proprietários, confinantes e eventuais terceiros interessados sobre o processamento da Reurb, nos termos da Seção IV do Capítulo III desta Lei;

VI. aprovar a Reurb;

VII. expedir a CRF;

VIII. dar publicidade oficial aos atos envolvendo o processamento da Reurb;

IX. consultar, quando necessário, outros órgãos do Município,

§1º. A Secretaria Municipal de Administração atuará nos casos de Reurb-S como agente promotor desde que os núcleos estejam inseridos no planejamento orçamentário e nas metas físicas, cabendo elaborar todos os elementos técnicos necessários para a sua promoção, dentre eles:

I. Elaborar o Projeto de Regularização Fundiária, com todos os estudos técnicos previstos nesta lei e na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II. Cadastrar, quando necessário, os beneficiários do núcleo urbano a serem beneficiados pela regularização e elaborar a respectiva listagem a ser enviada à Serventia de Registro de Imóveis competente;

III. Promover os atos para registro da Certidão de Regularização Fundiária - CRF da Reurb-S junto à respectiva Serventia de Registro de Imóveis.

§2º. Nos casos de núcleos com incidência ambiental encaminhar, o Estudo Técnico Ambiental para avaliação e deliberação, órgão técnico municipal competente;

§3º. Nos casos de núcleos em que forem necessárias obras pontuais para a garantia da operação da infraestrutura essencial, encaminhar para vistoria e avaliação da Coordenação de Regularização Fundiária.

§4º. Nos casos em que se verificar a existência de risco, obras de urbanização, o processo será encaminhado para vistoria e avaliação da Secretaria de Administração.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA REURB

Seção I

Das fases do procedimento da Reurb

Art. 15. O procedimento da Reurb deverá observar as seguintes fases:

- I. requerimento do legitimado;
- II. autuação do processo administrativo;
- III. análise e classificação da Reurb;
- IV. elaboração do Projeto de Regularização Fundiária;
- V. notificação dos proprietários, dos confinantes e terceiros interessados;
- VI. análise e emissão de parecer técnico ambiental, nos casos de núcleos com incidência ambiental;
- VII. despacho do órgão competente pela Reurb, nos termos do §1º deste artigo;
- VIII. expedição da CRF;
- IX. registro da CRF, junto ao Oficial de Registro de Imóveis competente;
- X. notificação do legitimado da Reurb-E para protocolar a CRF perante o Oficial de Registro de Imóveis competente;
- XI. Expedição de Termo de Verificação de Obras - TVO

§1º. O despacho previsto no inciso VII do caput deste artigo conterà:

- I. informação de que a regularização pretendida contempla aprovação ambiental ou somente a urbanística;
- II. informação de que a CRF contempla abertura de matrícula da gleba, registro do parcelamento e ou/ titulação dos beneficiários;
- III. a indicação da necessidade ou não da execução de obras de infraestrutura essencial, ou outras que o município julgar necessárias, descrevendo quais serão realizadas;
- IV. aprovação da constituição dos direitos reais em favor dos beneficiários;
- V. declaração de que as notificações foram realizadas nos termos desta Lei
- VI. determinação da expedição da CRF;

Art. 16. Os beneficiários dos núcleos urbanos informais objeto de Reurb deverão ter sua participação assegurada por meio de diferentes formas de representação social, inclusive pela indicação de representantes para acompanhamento do processo de regularização fundiária.

Seção II Dos legitimados para Reurb

Art. 17. São legitimados para requerer e promover quaisquer das modalidades de Reurb:

- I. a União, o Estado e o Município de Duque Bacelar, diretamente ou por meio de suas entidades da

administração pública indireta;

II. os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III. os proprietários, os loteadores ou os incorporadores do imóvel objeto da Reurb;

IV. a Defensoria Pública, quando presentes beneficiários hipossuficientes no núcleo urbano; e,

V. o Ministério Público.

§1º. O processo de Reurb será iniciado por provocação dos legitimados ou de ofício pelo Município.

§2º. Os legitimados previstos neste artigo poderão:

- I. apresentar total ou parcialmente os elementos necessários a realização pelo poder público dos atos necessários a Reurb;

II. requerer ao Município elabore o material técnico necessário a Reurb;

§3º. O Município atuará como legitimado proponente na Reurb-E somente no caso de interesse público justificado.

§4º. O legitimado requerente, na hipótese do inciso II do §2º deste artigo, deverá aguardar a inclusão da área no planejamento orçamentário e de metas físicas da Secretaria Municipal de Administração - SADM.

Art. 18. O requerimento de instauração da Reurb deverá ser escrito com a devida qualificação de seu subscritor, acompanhado dos elementos necessários para a delimitação e identificação do núcleo urbano, com a indicação do histórico de formação e dos prováveis responsáveis pela sua implantação, bem como da sugestão de classificação acompanhada, se for o caso, dos elementos caracterizadores do interesse social.

§1º. O requerimento apresentado por pessoa jurídica deverá ser instruído com seus atos constitutivos e demais documentos comprobatórios da sua regularidade e da legitimidade do requerente.

§2º. O termo de responsabilidade previsto neste artigo se constituirá em título executivo e poderá ser utilizado em juízo para execução das obrigações assumidas.

Art. 19. O legitimado requerente que, ao protocolar seu pedido de Reurb-S, responsabilizando-se e apresentando os elementos técnicos, terá seu pedido analisado pelo órgão responsável pela Reurb, devendo ser comunicado, por meio de correspondência com aviso de recebimento, quanto à decisão da classificação do núcleo urbano, quando a documentação apresentada estiver apta a esta análise ou, quanto à necessidade de eventuais ajustes ou complementação da documentação apresentada.

§1º. O não atendimento pelo legitimado proponente do comunicado para ajuste ou complementação da documentação no prazo de 60 dias acarretará no indeferimento e

arquivamento do pedido.

§2º. Respondido o comunicado pelo legitimado proponente, o órgão responsável pela Reurb deliberará a classificação do núcleo urbano ou indeferirá o pedido, determinando o seu arquivamento.

Art. 20. Na Reurb-E o legitimado proponente será responsável integralmente pela produção de todos os elementos técnicos necessários ao Projeto de Regularização Fundiária, inclusive pelos custos de execução de eventuais obras de infraestrutura.

Parágrafo único. O requerimento de Reurb-E deverá conter declaração assinada pelo legitimado proponente em que conste, de forma expressa, que se responsabiliza pela elaboração do Projeto de Regularização Fundiária e pelo registro da CRF, arcando com todos os custos envolvidos na Reurb.

Seção III Classificação da Reurb

Art. 21. A classificação da Reurb será efetuada pelo órgão competente pela Reurb de acordo com as seguintes modalidades:

I. Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S): aplicável aos núcleos urbanos para fins de moradia ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

a) de imóveis situados em ZEIS e da Lei de Uso e Ocupação do Solo; ou

b) de áreas públicas ou particulares, declaradas de interesse social para fins de regularização fundiária.

II. Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E): aplicável aos núcleos urbanos informais para fins de moradia ocupados por população não qualificada na modalidade caracterizada no inciso I deste artigo, ou aos núcleos urbanos informais de uso não residencial.

III - A declaração de interesse social prevista na alínea “b” do inciso I do artigo 22 desta lei será expedida pela Coordenadoria de Regularização Fundiária para os núcleos urbanos ocupados predominantemente por população de baixa renda, que não estejam gravados como ZEIS.

Art. 22. A classificação do núcleo urbano consolidado como Reurb-S não implica na sua inclusão automática no planejamento orçamentário e de metas físicas da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 23. Da decisão da classificação do núcleo urbano caberá recurso por parte do requerente.

Art. 24. Qualquer que seja a classificação dada ao núcleo urbano, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais, assim como o direito de reembolso junto àqueles que, beneficiados pela regularização, não tenham compartilhado os seus custos.

Seção IV Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 25. O Projeto de Regularização Fundiária será composto no mínimo por:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que indicará no perímetro da área, as construções, o sistema viário, os equipamentos urbanos, a infraestrutura urbana, os acidentes geográficos, as áreas vazias e os demais elementos caracterizadores do núcleo urbano a ser regularizado;

II. estudo da situação fundiária do núcleo urbano, dados cadastrais existentes, ações judiciais e legislações incidentes;

III - planta do perímetro do núcleo urbano com a sobreposição das matrículas ou transcrições atingidas, quando possível e indicação dos confrontantes;

IV. estudo preliminar da condição urbanística, ambiental e situações de risco;

V - diagnóstico da situação jurídico-fundiária, social, urbanística e ambiental do núcleo urbano a ser regularizado;

VI. estudo técnico da situação de risco, quando for o caso;

VII. estudo técnico ambiental, quando for o caso;

VIII. propostas de solução para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

IX. projeto urbanístico, nos termos do artigo 42 desta Lei;

X. plano de reassentamento, quando necessário;

XI. cronograma físico de implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando necessárias;

XII. termo de compromisso assinado pelo legitimado proponente da Reurb assumindo a execução do cronograma definido no inciso IX deste artigo;

XIII. proposta de execução do Projeto de Regularização Fundiária por etapas, se necessário.

§2º. O projeto de regularização fundiária de núcleo urbano deverá considerar as características da ocupação e da área efetivamente ocupada, ainda que em detrimento de planos anteriormente aprovados, para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos para o núcleo urbano a ser regularizado, como largura e alinhamento das vias de circulação, dispensando-se as exigências relativas ao percentual de áreas destinadas ao uso público e tamanho dos lotes, assim como outros parâmetros urbanísticos municipais.

§3º. A proposta de execução por etapas prevista no inciso XI deste artigo constitui-se na divisão do núcleo urbano em perímetros para o planejamento e a execução fracionados do projeto, se necessário e conveniente ao interesse público

Art. 26. O projeto urbanístico deverá conter, no mínimo: a indicação de:

I. quadras, lotes e sistema viário existentes ou projetados;

II. áreas destinadas a equipamentos públicos e espaços livres, quando for o caso;

III. títulos confrontantes;

IV. áreas eventualmente usucapidas;

Parágrafo único. As plantas e os memoriais descritivos deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 27. Para fins desta Lei, consideram-se como infraestrutura essencial:

I. sistema de abastecimento de água potável;

II. sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III. rede de energia elétrica domiciliar;

IV. limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos;

V. soluções de drenagem, quando necessárias.

VI. pavimentação, quando necessárias;

Art. 28. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, bem como o cronograma de execução das obras, seguirão as diretrizes técnicas gerais expedidas pelo órgão responsável pela Reurb.

Art. 29. Para a aprovação da Reurb de núcleos urbanos informais, que contenham áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou outros riscos, deverão ser elaborados estudos técnicos a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou monitoramento dos riscos existentes na parcela por eles afetada.

§1º. Caso sejam identificadas parcelas do núcleo urbano em que os riscos não comportem eliminação, correção ou monitoramento, os moradores deverão ser realocados, como garantia do seu direito à moradia.

§2º. O núcleo urbano com incidência de risco poderá, quando possível, ser regularizado em etapas.

Art. 30. A Reurb de núcleos urbanos, com incidência de áreas de preservação permanente, de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção e recuperação de mananciais, dar-se-á com a aprovação do estudo técnico ambiental elaborado no âmbito do projeto de regularização fundiária, conforme previsto nos artigos 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 31. O Estudo Técnico Ambiental aplica-se somente à parcela do núcleo urbano situado na área de preservação permanente, de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção e recuperação de mananciais.

§1º. A porção do núcleo urbano, não afetada pela incidência ambiental, não será objeto do estudo técnico.

§2º. No caso de núcleo onde existir APP preservada, mesmo que seja confrontante, fica dispensada a elaboração de Estudo Técnico Ambiental

§3º. Se houver interesse público, a parte afetada pela ocupação da incidência ambiental, poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente.

Art. 32. No caso de a Reurb abranger unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, admitida a regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade.

Seção V

Da Notificação dos Interessados e do Núcleo de Solução de Conflitos

Art. 33. Caberá à Coordenadoria de Regularização Fundiária após a elaboração do Projeto de Regularização Fundiária, notificar os titulares de domínio, o loteador quando identificado, os confinante e os terceiros eventualmente interessados para, se desejarem, apresentar impugnação no prazo de trinta dias (30), contados da data do recebimento da notificação.

§1º. A notificação será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar no processo administrativo, na matrícula ou transcrição, ou na base cadastral municipal, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega em quaisquer desses endereços.

§2º. A notificação será feita por edital, no qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, com prazo de trinta dias, contados da data da notificação, quando os indicados no caput deste artigo, ser recusarem a receber a mesma ou não forem localizados.

§3º. A ausência de impugnação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com o processo da Reurb.

§4º. Ficam dispensadas as notificações dos proprietários e dos confinantes previstas neste artigo caso já tenham sido realizadas no âmbito do procedimento de demarcação urbanística ou caso já tenham firmado termo de anuência.

Art. 34. Na hipótese de apresentação de impugnação dentro do prazo especificado no artigo 48 desta Lei, caberá à Coordenadoria de Regularização Fundiária analisar e apreciar os motivos da impugnação, decidindo sobre o prosseguimento da Reurb.

Parágrafo único. Somente será admitida impugnação fundamentada, subscrita por legítimo interessado com sua completa identificação, qualificação e comprovação de domicílio.

Art. 35. Serão consideradas infundadas as impugnações que:

I. não contenham exposição, dos motivos da discordância manifestada;

II. indicarem matéria absolutamente estranha ao procedimento de Reurb;

§1º. Rejeitada a impugnação e transcorrido o prazo de quinze dias da notificação do impugnante, sem que este apresente recurso, a Coordenadoria de Regularização Fundiária prosseguirá com a regularização pretendida.

§2º. Em caso de apresentação de recurso, não sendo o Município o legitimado proponente da Reurb, o respectivo legitimado será intimado a apresentar contrarrazões no prazo

de trinta (30) dias.

§3º. Admitida a impugnação ou no caso de apresentação de recurso, poderá ser encaminhado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos nos termos do artigo 35 desta Lei.

Art. 36. O Município poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça estaduais, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.

§ 3º O Município poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.

§ 4º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição.

§ 5º O Município poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.

Art. 37. O Núcleo de Solução de Conflitos do Municípios, poderá ser acionado pela Coordenadoria de Regularização Fundiária para apoio à resolução consensual das impugnações apresentadas pelos notificados e dos conflitos entre os possíveis beneficiários do procedimento de titulação no âmbito da Reurb.

Seção VI

Da Constituição dos Direitos Reais aos Beneficiários

Art. 38. A constituição dos direitos reais aos beneficiários se dará mediante o envio de listagem ao Oficial de Registro de Imóveis, que deverá indicar, no mínimo:

I. a unidade imobiliária de acordo com a planta de parcelamento do solo ou com a especificação de condomínio;

II. os direitos reais constituídos, de forma individual para cada beneficiário;

III. o nome civil completo e o CPF dos beneficiários e de seus eventuais cônjuges ou companheiros;

§1º. O órgão responsável pela Reurb poderá apresentar listagem complementar ao Oficial de Registro de Imóveis competente, para os casos de beneficiários que não tenham constado da listagem inicial.

§2º. Na hipótese de reconhecimento por listagem de direito real não derivado de legitimação fundiária, a CRF será acompanhada da minuta do instrumento-padrão e de declaração do Município de que os títulos originais foram subscritos por seus beneficiários e se encontram arquivados.

Art. 39. A listagem de que trata esta Seção será divulgada aos beneficiários do núcleo urbano previamente ao seu envio ao Oficial de Registro de Imóveis para conhecimento e apresentação de eventuais correções ou impugnações, no prazo de quinze dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Município.

§1º. Transcorrido o prazo previsto neste artigo sem a apresentação de correções ou impugnações, a listagem seguirá ao competente Oficial de Registro de Imóveis para os atos de registro.

§2º. No caso de haver pedido de correção ou impugnação, as unidades imobiliárias questionadas serão incluídas em listagem complementar, após a resolução das divergências apresentadas.

Seção VII

Da Expedição da CRF

Art. 40. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o documento que materializa a aprovação jurídica, urbanística e ambiental do Projeto de Regularização Fundiária, e deverá conter:

I. o nome e a localização do núcleo;

II. a modalidade da regularização;

III. o número de lotes do núcleo urbano;

IV. a indicação da existência de infraestrutura essencial;

V. a indicação de que a regularização é apenas urbanística ou se é urbanística e ambiental

VI. a indicação dos responsáveis pela execução das obras e serviços constantes no cronograma, se for o caso.

Parágrafo único. A CRF deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I. Projeto de Regularização Fundiária;

II. despacho final de aprovação do Projeto de Regularização Fundiária, devidamente publicado no diário oficial do município;

III. listagem dos beneficiários, se for caso.

Art. 41. A expedição da CRF dar-se-á por meio da Secretaria Municipal de Administração por meio de sua Coordenadoria de Regularização Fundiária.

Art. 42. Implantadas as obras de infraestrutura essencial previstas no Projeto de Regularização Fundiária, a Coordenadoria de Regularização Fundiária, solicitará Vistoria Técnica que avaliará se o termo de compromisso foi cumprido.

§1º. Após a Vistoria Técnica, o processo deverá ser encaminhado para a Coordenadoria de Regularização Fundiária que publicará despacho informando que o Termo de Compromisso foi devidamente cumprido.

§2º. Caso ocorra descumprimento do termo de compromisso, o compromissário deverá ser notificado para apresentar justificativa fundamentada, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no termo de compromisso.

Art. 43. A CRF e os documentos que a acompanham, serão levados à registro junto ao Oficial de Registro de Imóveis competente, no prazo de trinta dias de sua expedição.

Parágrafo Único. No caso de Reurb-E, o legitimado proponente será notificado a retirar a CRF para protocolá-la perante o

Oficial de Registro de Imóveis, no prazo de trinta dias contados de sua retirada, devendo apresentar o protocolo ao órgão competente pela Reurb, sob pena de cancelamento da CRF.

CAPÍTULO IV

DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 44. Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.

§ 1º Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.

§ 2º As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.

Art. 45. Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb ficam dispensadas a apresentação do habite-se e, no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

Art. 46. Para atendimento do previsto no artigo 48 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a expedição da CRF para os empreendimentos habitacionais deverá conter os elementos técnicos necessários para a especificação de condomínio, com a indicação das unidades imobiliárias autônomas e das frações ideais no terreno correspondentes a cada uma delas, expressas em percentuais.

Art. 47. Não será exigido em qualquer fase da Reurb, ou por qualquer dos órgãos da administração municipal,

I - certidões de tributos municipais;

II - contribuições previdenciárias;

Parágrafo único - as dispensas acima incluem a apresentação de certidões negativas ou de isenção.

Art. 48. Fica o Executivo Municipal autorizado a doar, por meio de escritura pública, para outro órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer esfera de governo, os imóveis públicos com ou sem benfeitorias, objeto de programas habitacionais de interesse social, devendo constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento, cláusula de reversão e avaliação.

§1º. O valor da avaliação será preferencialmente aquele previsto no Valor Venal de Referência - VVR.

§2º. Nos casos em que não for possível apurar o VVR, o valor do imóvel poderá ser calculado por meio de avaliação realizada por profissional técnico habilitado.

§3º. Fica atribuída à Secretaria Municipal de Administração a competência para representar o Município nos atos de lavratura das escrituras de transferência dos imóveis tratados neste artigo e para providenciar as averbações e registros necessários junto a competente Serventia de Registro de Imóveis.

§4º. Os atos de averbação e registro poderão ser realizados pela donatária, as suas expensas.

CAPÍTULO V

DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES

Art. 49. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Parágrafo único. O condomínio urbano simples será regido por esta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, tal como os arts. 1.331 a 1.358 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 50. A instituição do condomínio urbano simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio.

§ 1º Após o registro da instituição do condomínio urbano simples, deverá ser aberta uma matrícula para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada na forma de percentual.

§ 2º As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares.

§ 3º Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada de acesso ao logradouro público.

§ 4º A gestão das partes comuns será feita de comum acordo entre os condôminos, podendo ser formalizada por meio de instrumento particular.

Art. 51. No caso da Reurb-S, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

CAPÍTULO VI

DA ARRECADAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS

Art. 52. Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município na condição de bem vago.

§ 1º A intenção referida no caput deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos.

§ 2º O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto em ato do Poder Executivo municipal ou distrital e observará, no mínimo:

I - abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;

II - comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;

III - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 4º Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§ 5º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica assegurado ao Poder Executivo municipal o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

Art. 53. Os imóveis arrecadados pelos Municípios poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE PELO PARCELAMENTO IRREGULAR E DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO

Art. 54. A conclusão da Reurb, em quaisquer das modalidades previstas nesta lei, confere direito de regresso àqueles que suportaram os seus custos e obrigações em face dos responsáveis pela formação e implantação do núcleo urbano.

Art. 55. A Reurb promovida pelo Município ensejará a tomada de providências judiciais em face dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano, se conhecidos, para ressarcimento das importâncias despendidas com a regularização.

Parágrafo único. Para atendimento do previsto neste artigo, deverá ser autuado processo administrativo, instruído com todas as informações necessárias à propositura da ação judicial.

Art. 56. O Município, quando promover a Reurb, levantará judicialmente as eventuais prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, nos termos do § 1º, do artigo 38 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a título de ressarcimento das importâncias despendidas.

Parágrafo único. Caso as importâncias despendidas não sejam integralmente ressarcidas, caberá ao Município pleitear judicialmente do loteador a parte faltante, aplicando-se o disposto neste Capítulo.

Art. 57. Serão objeto de ressarcimento ao Município as importâncias relativas a:

I - obras de infraestrutura urbana que tenham sido executadas pelo Município;

II - taxas, tarifas e preços públicos devidos no âmbito do processo de regularização fundiária;

III - outros gastos comprovadamente realizados.

Art. 58. Caso o loteador do núcleo urbano não promova a Reurb, os danos urbanísticos e ambientais ocasionados pela sua implantação irregular poderão ser avaliados e cobrados do responsável a título de indenização

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à

cidade, podendo, para tanto, utilizar-se dos instrumentos previstos nesta Lei.

§ 1º O interessado requererá ao oficial do cartório de registro de imóveis a efetivação do registro do parcelamento, munido dos seguintes documentos:

I - planta da área em regularização assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contendo o perímetro da área a ser regularizada e as subdivisões das quadras, lotes e áreas públicas, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a ART ou o RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

II - descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, das áreas públicas e de outras áreas com destinação específica, quando for o caso;

III - documento expedido pelo Município, atestando que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e que está integrado à cidade.

§ 2º A apresentação da documentação prevista no § 1º deste artigo dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.

Art. 60. Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 61. Serão regularizadas, na forma desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou restrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização fundiária urbana.

Art. 62. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Duque Bacelar - MA,
Estado do Maranhão, em 29 de setembro de 2021.

FRANCISCO FLAVIO LIMA FURTADO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: CARLOS MANOEL LINHARES LIMA
Código identificador: dd9d987635f288e9964c1e173e6010b3



Juntos em uma nova história!

FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO

Prefeito

www.duquebacelar.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

AV. CEL. ROSALINO, 155, CEP: 65625000

CENTRO - Duque Bacelar / MA

Contato: 98985920138

www.diariooficial.duquebacelar.ma.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 128.2019